

PARECER JURÍDICO 14/2024

Referência: Projeto de Lei nº 11/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lutécia, e dá outras providências. ”

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 11/2024, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo criar cargo de provimento de cargo efetivo (GARI) no quadro de pessoal na Prefeitura Municipal de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: **i)** Mensagem, **ii)** Justificativa do Projeto de Lei, **iii)** Demonstrativo de Impacto Econômico- Financeiro **iv)** Declaração de compatibilidade e adequação da despesa e **v)** Quadro de demonstração do superávit financeiro exercício 2023.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. ” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprio.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas

do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹ Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Diante desses fundamentos, a medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito a criação e extinção de cargos da Administração Pública de interesse eminentemente local e, portanto, inserida na competência legislativa do Município.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o presente projeto diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos e ao planejamento das políticas públicas municipais e foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 60, II da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica ***OPINA s.m.j*** **pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.**

b) Da Análise do Projeto

Como apresentado na justificativa, o presente projeto de lei visa à criação de um cargo de GARI, por tratar de valorização dos servidores, bem como atender à crescente demanda por serviços públicos nesse setor essencial.

Tal medida requer a aprovação de lei específica que determine as atribuições, os requisitos para investidura e a remuneração do cargo, como no caso em comento.

c) Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

O Projeto de Lei Complementar n.º 10/2024, neste contexto, afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se verá.

O Chefe do Executivo Municipal demonstrou que existe determinação judicial a justificar a criação do cargo. A criação de cargos públicos, portanto, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Além disso, uma das principais novidades da LRF foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), à vista do disposto no artigo 20, III, a e b da LRF. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma.

Portanto, o Poder Executivo, ao atingir 51,3% de Despesas com Pessoal (95% de 54%), pode sofrer as penalidades previstas nos incisos do já citado parágrafo único do artigo 22 da norma. No caso do Projeto de Lei em referência, todavia, não houve transgressão do limite de prudência.

No presente Projeto de Lei Complementar, no que tange à questão orçamentária, não existem vícios que obstem sua tramitação, visto que:

- a)** Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da **estimativa de impacto orçamentário/financeiro** para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b)** Consta **declaração do ordenador de despesas** (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c)** Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a e b e 22, parágrafo único – **índice após criação – 42,13%**.

Certo ainda, a existência de outras vedação à criação de despesa com pessoal, **é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do**

mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21, bem como artigo 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

Como se vê, deve ainda verificar se **restam mais de 180 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo**, razão pela qual não incide, no caso em tela, a vedação do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), já que prevalece o artigo 167, III, da Constituição Federal, mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, II, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, em 15 de abril de 2024.



Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86